



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS

MENSAGEM Nº ___/2026

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Quatis,

Comunico a essa Egrégia Casa Legislativa que, no uso da atribuição que me é conferida pela Lei Orgânica Municipal, decidi pelo **VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 002/2026**, originário do Projeto de Lei nº 015/2025, que dispõe sobre a autorização para concessão onerosa de uso de espaços públicos municipais.

A Lei Orgânica Municipal de Quatis é clara quanto às possibilidades de veto, conforme expressões e fundamentos apresentados nos §§ de seu Art. 68. Vejamos:

Art. 68

(...)

*§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. [Grifos nossos]*

O projeto original, encaminhado por este Executivo através da Mensagem nº 001/2026, tinha como finalidade criar uma autorização geral para que a Administração Municipal pudesse gerir seus bens imóveis com agilidade, permitindo a exploração econômica mediante licitação. Essa medida visava aumentar as receitas municipais e melhorar os serviços prestados aos cidadãos e servidores, otimizando a ocupação do patrimônio público.

Entretanto, o texto aprovado sofreu uma alteração substancial que modifica radicalmente a intenção da proposta original. A emenda inserida obriga que **cada ato individual de concessão dependa de uma nova lei específica apreciada pela Câmara Municipal**. Essa mudança retira o efeito prático da autorização geral e transforma um ato de gestão administrativa em um processo político moroso e travado. Tal modificação atenta contra a organização da prefeitura e desrespeita os limites entre os poderes, o que torna o veto total a única medida juridicamente viável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

A emenda que exige uma lei para cada contrato de concessão viola o Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF). A Constituição garante ao Prefeito a independência para administrar os bens municipais e decidir sobre o uso de espaços públicos de acordo com critérios técnicos. Quando o Legislativo impõe que cada decisão gerencial passe pelo crivo parlamentar por meio de uma lei específica, ele interfere indevidamente em tarefas que são exclusivas do Poder Executivo.

Essa prática desrespeita a chamada Reserva de Administração, que protege o espaço de decisão do Prefeito contra interferências do Legislativo em assuntos puramente gerenciais. O Supremo Tribunal Federal é claro ao afirmar que os vereadores não podem atuar como revisores ou chefes da administração pública, pois isso trava o funcionamento da cidade e desequilibra a harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento consolidado da Suprema Corte:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427574 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13-12-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

A jurisprudência também confirma que é inconstitucional exigir autorização legislativa para atos que fazem parte da gestão rotineira do patrimônio público:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 10, II E IV, DA LEI 10.542/1997 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NORMAS QUE EXIGEM PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA OPERAÇÕES DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS COM A CONCESSÃO DE DESCONTO E PARA A VENDA DE AÇÕES DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E INSTITUIÇÕES PERTENCENTES AO SISTEMA FINANCEIRO PÚBLICO DO ESTADO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRIMEIRO DISPOSITIVO RECONHECIDA. DADA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO SEGUNDO DISPOSITIVO. 1. Ao Legislativo cabe regrar genericamente a concessão de descontos (CTN, art. 160, parágrafo único), e o Executivo pode concedê-los caso a caso, obedecendo aos termos da legislação respectiva. 2. Exigir autorização prévia e específica em cada caso de operação de antecipação do pagamento é desbordar dos limites de atuação do Poder Legislativo, invadindo seara própria da Administração. 3. "No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 234/RJ, ao apreciar dispositivos da Constituição do Rio de Janeiro que vedavam a alienação de ações de sociedades de economia mista estaduais, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de serem admitidas essas alienações, condicionando-as à autorização legislativa, por lei em sentido formal, tão-somente quando importarem em perda do controle acionário por parte do Estado. Naquela assentada, se decidiu também que o Chefe do Poder Executivo estadual não poderia ser privado da competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual." (ADI 1348/RJ, DJe 7/3/2008) 4. A autorização legislativa exigida "há de fazer-se por lei formal, mas só será necessária, quando se cuide de alienar o controle acionário da sociedade de economia mista" e demais estatais. (ADI 234 QO/RJ, DJe de 9/5/1997). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

procedente. (ADI 1703, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-11-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

A Constituição Federal (Art. 61, § 1º, inciso II) estabelece que o Prefeito tem a responsabilidade exclusiva de propor leis que tratem da organização administrativa e da gestão dos bens públicos. Embora os vereadores possam emendar projetos enviados pelo Executivo, eles não podem desvirtuar o objetivo original da proposta nem retirar sua utilidade prática.

A emenda aprovada no Art. 1º operou uma desnaturação do projeto. Ao substituir uma autorização geral por um sistema de autorizações caso a caso, o Legislativo retirou do Prefeito a capacidade de gerir o patrimônio municipal com a eficiência necessária. Mudanças parlamentares que alteram a essência da proposta do Executivo são inconstitucionais por vício de iniciativa.

Sobre os limites do poder de emendar projetos de iniciativa reservada, o STF decidiu:

EMENTA: PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. CARGO PÚBLICO – PROVIMENTO – INADEQUAÇÃO. A teor do Verbete nº 685 da Súmula do Supremo, “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. (ADI 3926, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2015 PUBLIC 15-09-2015)

Além de inconstitucional, a mudança é contrária ao interesse público. O Princípio da Eficiência (Art. 37 da CF) exige que a prefeitura funcione de forma ágil e funcional. Submeter cada concessão de espaço a um trâmite legislativo completo gera uma



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

demora que impede a rápida otimização das receitas municipais e o aproveitamento produtivo dos bens imóveis.

A gestão moderna de espaços públicos exige decisões rápidas pautadas em licitações e critérios técnicos. Transformar cada ato administrativo em um debate político demorado representa um atraso institucional para Quatis. A lei, tal como aprovada, torna-se um entrave burocrático que prejudica a coletividade e inviabiliza a boa governança.

Portanto, o **Autógrafo de Lei nº 002/2026** apresenta falhas jurídicas graves. A emenda parlamentar aprovada invade a competência do Prefeito, desrespeita a separação dos poderes e trava a gestão municipal. Ao retirar a agilidade administrativa pretendida originalmente, a proposta perde sua finalidade e passa a prejudicar a eficiência da prefeitura.

Diante desses vícios de inconstitucionalidade e da clara contrariedade ao interesse público, não resta outra alternativa senão o **VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 002/2026**.

Quatis/RJ, 12 de maio de 2026.



Aluísio Max Alves D'Elias
Prefeito Municipal

